



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011700/2002-67
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-001.850 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado 2ª TURMA DA 4ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Trata-se de omissão o vício da autoridade julgadora, e um *error in procedendo*, na medida em que o julgador desatende o comendo legal regulador da sua atuação à frente do processo. Esse defeito do pronunciamento traz em si ultraje à sadia regra de correlação entre a demanda e a decisão.

Uma vez provado que toda a matéria posta na lide foi analisada pelo Órgão julgador, não resta caracterizada a omissão e os embargos devem ser desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

EDITADO EM: 03/04/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco

Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. O Presidente Substituto da Turma assina o presente acórdão em face da impossibilidade, por motivos de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra Acórdão nº 3402-001603, alegando omissão na decisão proferida pelo colegiado.

A embargante alega, em breve síntese, que;

- a) O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu a aplicação da taxa Selic aos créditos de IPI que foram aproveitados extemporaneamente por óbice do Fisco.
- b) O acórdão embargado admitiu a incidência da taxa Selic no valor a ser ressarcido de crédito presumido do IPI, com base no art. 62 A do Regimento Interno do CARF, que determina aplicação das decisões proferidas pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.
- c) O acórdão embargado foi omissivo, pois não apontou os fundamentos (fáticos) que assemelham o presente feito àquele no qual foi proferido o recurso especial repetitivo para aqui proclamar o mesmo entendimento. Noutros termos, o acórdão careceu de fundamentação (vício da omissão) quando deixou de apontar o ato de oposição estatal.
- d) O acórdão embargado, em nenhum momento deixou claro no que restou caracterizada a oposição estatal, uma vez que os créditos existentes foram concedidos de pronto pelo Fisco, tão logo efetuados os ritos procedimentais próprios referentes ao pedido de ressarcimento/declaração de compensação, consoante o Despacho Decisório proferido pela DRF, fica claro o vício da omissão.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Como já mencionado, trata-se de embargos de declaração sob alegação de omissão de fundamentação na decisão proferida pelo Colegiado.

O professor Bernardo Pimentel trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração com singular brilhantismo, de sorte que trago seus ensinamentos para elucidar a matéria. Diz o autor, “(...) *Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício. Padece de obscuridade o pronunciamento jurisdicional que não é claro, inteligível, compreensível. A obscuridade pode ter origem na transmissão das idéias pelo julgador, no momento da redação da decisão. A obscuridade pode estar relacionada a vício formal do pronunciamento jurisdicional, como no caso de superposição de linhas em decisão datilografada ou impressa. Também é possível a ocorrência de obscuridade quando a decisão é manuscrita pelo magistrado, cuja caligrafia produz textos que não são compreensíveis. Já a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional alega que o acórdão embargado se omitiu acerca do obstáculo oferecido pelo Fisco para o indeferimento do pedido de ressarcimento, condição fundamental para a decisão do STJ.

Discordo das alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois foi exatamente no Recurso Especial nº 993164 MG, de 13/21/2010, que se tratou da incidência da taxa Selic ao valor a ser ressarcido, nos casos em que ato estatal, administrativo ou normativo impede a utilização de crédito do IPI. Nos autos do Recurso Especial nº 993164-MG discutia-se a ilegalidade da IN SRF nº23/97, que proibia o aproveitamento dos créditos referentes à pessoa física e cooperativa para fins de cálculo do crédito presumido do IPI. Essa normatização foi declarada ilegal e o STJ determinou que todas as oposições ilegais do Fisco ao crédito do IPI desconfiguram o crédito como escritural, possibilitando a aplicação da taxa Selic.

É exatamente o caso dos autos, tanto o despacho decisório como a decisão da Delegacia e Julgamento negou o direito ao aproveitamento dos créditos referentes aos custos com não contribuintes do PIS/Cofins. Essa decisão foi reformada por esse Colegiado, o que possibilitou a aplicação da taxa Selic ao valor ressarcido, nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 993164.

Forte nestes argumentos, não vejo omissão a ser sanada na decisão embargada, deste modo, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19/07/2012

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Processo nº 10980.011700/2002-67
Acórdão n.º **3402-001.850**

S3-C4T2
Fl. 298

CÓPIA